



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893026 - MG (2024/0056454-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALAN GABRIEL MIRANDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os quais mantiveram a condenação por tráfico de drogas, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioeducativas são suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, praticados em proximidade temporal com o crime em análise, o que caracteriza habitualidade delitiva.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada nesta instância, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893026 - MG (2024/0056454-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ALAN GABRIEL MIRANDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os quais mantiveram a condenação por tráfico de drogas, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de atos infracionais e o cumprimento de medidas socioeducativas são suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada em atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, praticados em proximidade temporal com o crime em análise, o que caracteriza habitualidade delitiva.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada nesta instância, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 271-275).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão de minha relatoria, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 271-275):

"Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 264-268 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementados:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES – INOCORRÊNCIA – FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – FINALIDADE MERCANTIL DEMONSTRADA – CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO – INVIÁVEL – COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS – ATOS INFRACIONAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS – PEDIDO PREJUDICADO – CONCESSÃO EM SENTENÇA. A fundada suspeita da prática de tráfico de drogas autoriza o ingresso em domicílio. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, é inviável a absolvição. - Comprovadas a materialidade e a autoria, pela prova oral, deve ser mantida a condenação. - Comprovação da dedicação às atividades criminosas do réu considerando as circunstâncias fáticas da prisão e as anotações por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais quando já determinada em sentença. V. V.: Preenchidos os requisitos legais, cabível a aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (Desembargador Guilherme de Azeredo Passos) **EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – TRÁFICO DE DROGAS – INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/03 –**

INVIABILIDADE – FORTES INDICATIVOS DE QUE O EMBARGANTE SE DEDIQUE HABITUAL E EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. - Incabível se mostra o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se não preenchidos os requisitos para tal. V. v.: TRÁFICO DE DROGAS – RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – VIABILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Preenchidos os requisitos legais, cabível a aplicação da minorante do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A impetrante alega, em síntese, fundamentação inidônea para o afastamento da benesse do tráfico privilegiado. Pede, ao final:

Pelo exposto, requer seja conhecido o presente habeas corpus face à ilegalidade flagrante que impõe constrangimento ao paciente para conceder ordem de modo a aplicar a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3, redimensionando a pena, abrandando o regime carcerário e concedendo a benesse do artigo 44, do CP.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 227-259.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 264-268).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos (e-STJ fls 228), que o acórdão confirmatório do édito condenatório transitou em julgado definitivamente em 21/3/2024, não havendo notícia de ajuizamento de revisão criminal na origem.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Passo a análise de ofício.

A controvérsia posta em julgamento é se a prática de atos infracionais

e o consequente cumprimento de medidas sócio educativas são elementos suficientes para negar a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A respeito dessa controvérsia, a 3ª Seção deste col. Superior Tribunal já firmou entendimento de que a presença de medidas sócio educativas não pode ser utilizada na terceira fase da dosimetria da pena para inferir a dedicação do acusado a atividades criminosas e impedir a aplicação do redutor, pois essas não configuram verdadeira pena criminal a ensejar reincidência ou maus antecedentes. Essa inferência é permitida, excepcionalmente, quando houver "fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (ER Esp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, D Je de 4/10/2021). No caso, o acórdão negou a aplicação da causa de diminuição de pena com a seguinte fundamentação:

"A meu ver, razão assiste ao Juiz de piso, pois embora o Apelante seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, não faz jus ao privilégio porque existem provas de que se dedicava às atividades criminosas, não apenas pelas circunstâncias fáticas da sua prisão- quantidade e variedade de drogas -7g de crack em 50 invólucros, 4g de crack em 1 porção, 18g de maconha em 1 porção (ID 9563068416), mas sobretudo pelas medidas socioeducativas relativas à atos infracionais análogos ao tráfico de drogas que constam de sua CAI, uma delas seis meses antes dos fatos ora analisados." (e-STJ fls. 204) "Em atenta análise procedida, coloco-me, data maxima venia, de acordo com os votos majoritários. Isso porque, conforme se depreende do v. aresto fustigado, os ilustres Desembargadores, Valladares do Lago(Revisor) e Eduardo Brum (Revisor), entenderam pela não incidência da causa especial de diminuição da pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos para tal. Ora, no caso em testilha, restou comprovado que o embargante, para fins de comercialização, estaria na posse de 50 (cinquenta) pedras de crack, pesando 7g (sete gramas), 01 (uma) porção maior, pesando 4g (quatro gramas), desta mesma substância entorpecente, bem como 01 (uma) bucha de maconha, pesando 18g (dezoito gramas). E em que pese a sua primariedade, verifica-se que enquanto menor ele foi condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o que, portanto, denota a sua habitualidade delitiva. Ora, ao completar a maioridade, tendo, então, a chance de recomeçar a vida, persistiu o recorrente na sua jornada marginal. Isto somado às circunstâncias ambientes que envolveram o flagrante, bem como à quantidade, à natureza e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes a ele atribuídas, sugerem íntimo envolvimento com o comércio espúrio. (...) SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS, VENCIDO O REVISOR E O TERCEIRO VOGAL." (e-STJ fls. 215-217)

Extrai-se, portanto, que a causa de diminuição não foi aplicada pelo fato de o paciente ter diversos atos infracionais pretéritos, análogos ao tráfico de drogas (e-STJ fls. 130-131), sendo um deles praticado poucos meses antes do crime em análise. Nesse sentido: (...)

Sendo assim, verifica-se que os argumentos aduzidos pelo acórdão são idôneos para negar a aplicação da causa de diminuição, sendo

comprovada a gravidade dos atos, a similaridade com o delito em análise e a proximidade temporal. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL DE IGUAL GRAVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o recorrente praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente ante as circunstâncias da prisão, que envolveram a fuga do agente em local conhecido como ponto de traficância e apreensão de relevante quantidade de entorpecentes. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do ER Esp 1.916.596/SP, fixou o entendimento de que "o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, D Je 4/10/2021). 3. **Considerando que o agravante já respondeu por ato infracional de igual gravidade em 2021 (ato infracional análogo a tráfico de drogas), tendo sido neste feito condenado por fato praticado em agosto de 2022, está justificado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.435.116/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, D Je de 15/2/2024.) - grifos acrescidos.*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 893.026 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0056454-2

Número de Origem:

0024220363238 03632383920228130024 10000230463416001 10000230463416002 24220363238
3632383920228130024 51434079820228130024

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN GABRIEL MIRANDA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN GABRIEL MIRANDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024